



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**Curso de Bacharelado em Direito**

**IRENE MARISA OLIVEIRA**

**O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO: UM DEBATE À LUZ DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

**Brasília/DF**

**2023**

**IRENE MARISA OLIVEIRA**

**O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO: UM DEBATE À LUZ DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientadora:** Professora Dra. Carolina Costa Ferreira

**Brasília - DF**

**2023**

**IRENE MARISA OLIVEIRA**

**O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO: UM DEBATE À LUZ DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientadora:** Professora Dra. Carolina Costa Ferreira

**Brasília - DF, 27 de junho de 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

Professora Orientadora: Dra. Carolina Costa Ferreira

---

Professora Avaliadora: Viviani Gianine Nikitenko

À memória de meu amado filho Eduardo, que partiu cedo demais, momento em que a luz que iluminava a minha existência foi apagada. Sua conduta de vida íntegra, sempre pautada em valores e princípios éticos, foi o meu maior orgulho, bem como os pilares que me fortaleceram, motivando-me a seguir em frente. Saudade!

## AGRADECIMENTOS

Quero registrar meus agradecimentos e carinho muito especial:

À Deus, por renovar as minhas forças e guiar os meus passos por onde eu andar;

Ao meu grande amor, meu marido Humberto, que esteve ao meu lado em todos os momentos dessa jornada. Agradeço o incentivo, motivação, paciência, carinho e amor incondicional. Foram muitos os desafios e sem o seu apoio eu não teria chegado até aqui;

Meu especial agradecimento à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Carolina Costa Ferreira, pela paciência, sabedoria, dedicação e auxílio de diversas formas. Foram muitas as intercorrências por ocasião da elaboração do presente trabalho, e a professora Dra. Carolina sempre me deu apoio irrestrito e grande incentivo em todos os momentos. Gratidão pelo privilégio de ser sua orientanda;

À Prof.<sup>a</sup> Viviani Gianine Nikitenko que aceitou dedicar o seu tempo e conhecimento para ser avaliadora do presente trabalho. Também tive a honra de ser sua aluna durante a graduação;

À Amélia do Núcleo de Pesquisa e Monografia-FAJS, pela ajuda e apoio incondicional. Gratidão e que Deus a abençoe;

À Prof.<sup>a</sup> Amanda Victória, pessoa incrível, modelo de determinação e resiliência, pelo apoio e incentivo que me fortaleceram nos momentos difíceis. Sua atenção e disposição em compartilhar seus conhecimentos e experiências, contribuíram para enriquecer a minha formação;

À Prof.<sup>a</sup> Dra. Raquel Tiveron, pelo seus ensinamentos e seu valioso amparo e carinho no pior momento de minha vida. Gratidão eterna!

Ao Prof. Dr. Bruno Amaral Machado, que por meio de suas maravilhosas e instigantes aulas de criminologia, levou-me a gostar do Direito Penal;

À Prof.<sup>a</sup> Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, Seus ensinamentos foram importantíssimos na minha formação;

A todos os meus professores que contribuíram com os seus valiosos ensinamentos na minha jornada acadêmica, me ensinando muito mais do que eu poderia imaginar;

Ao quadro de funcionários do CEUB, sobretudo na pessoa de Rosileide Nunes, pelo profissionalismo, apoio e generosidade. Obrigada pela ajuda incondicional.

À Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB, por me proporcionar a oportunidade de realizar o meu maior sonho;

Por último, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão dessa importante etapa da minha vida.

*“Um ser humano tem o direito de viver com dignidade, igualdade e segurança. Não pode haver segurança sem uma paz verdadeira, e a paz precisa ser construída sobre a base firme dos direitos humanos”.*

*Sérgio Vieira de Mello*

## RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar as percepções e considerações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH sobre o cárcere no Brasil. Isso porque o sistema penitenciário brasileiro foi declarado um estado inconstitucional de coisas pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, no âmbito do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347. Desde então, embora muitas mudanças tenham ocorrido, verifica-se que estruturalmente ainda persiste uma realidade de violação de direitos humanos e fundamentais no cumprimento de pena no Brasil, respaldado pela análise de vários órgãos e mecanismos internacionais. Diante desse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instada a se manifestar, em análise de caso concreto, oportunidade em que emitiu Resolução em 28 de novembro de 2018, determinando o cumprimento de medidas provisórias. Entretanto, como tem acontecido com todas as demais resoluções e até mesmo condenações do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, até o presente momento, não houve o cumprimento das medidas pelo Estado brasileiro e, passados mais de três anos dessa análise, verifica-se necessário e pertinente entender a leitura do sistema penitenciário pelo SIDH, que vem se fortalecendo e se estabelecendo a cada dia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema Penitenciário do Brasil; Prisão; Estado Inconstitucional de Coisas; ADPF 347 do STF.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### **1. CAPÍTULO 1 – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

- 1.1. O histórico da prisão no Brasil
- 1.2. O julgamento da ADPF nº 347 no STF e o estado inconstitucional de coisas
- 1.3. A realidade atual do Sistema Carcerário no Brasil

#### **2. CAPÍTULO 2 – AS INTERVENÇÕES DA SIDH NAS PRISÕES DO BRASIL**

- 2.1. Casos emblemáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos
- 2.2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- 2.3. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos

#### **3. CAPÍTULO 3 – A EXECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CADH**

- 3.1. Princípios básicos para o cumprimento de pena
- 3.2. As mudanças necessárias no sistema penitenciário brasileiro

#### **4. CONCLUSÃO**

#### **5. REFERÊNCIAS**



## INTRODUÇÃO

As violações dos direitos humanos dentro de estabelecimentos prisionais, bem como rebeliões, fugas e motins, no Brasil, são notícias de destaque nacional e internacional. As diversas e sistemáticas crises do sistema penitenciário brasileiro apresentam como principais causas a superlotação desses espaços de regime fechado, as condições precárias e até desumanas em que as pessoas privadas de liberdade são submetidas, bem como a falta de qualificação dos funcionários a serviço destas unidades prisionais.

A falência do sistema prisional brasileiro é uma realidade latente e exponencial no país causada por diversas violações de direitos humanos fundamentais, consagrados em vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (tema este que será abordado ao longo desta pesquisa) e também da própria Constituição Federal do Brasil, que traz o direito à vida, à integridade física e moral (CRF, art. 5º).

Esses diversos indícios do não cumprimento de garantias e direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, encontrados nas diversas unidades prisionais do país, evidenciam a falha do Estado brasileiro em promover um dos principais objetivos da sanção em casos de privação da liberdade, que é a ressocialização do indivíduo.

A privação de liberdade surge como meio de controle social em meados do século XVIII, cabendo a ela a ideia de resguardar da sociedade atos delituosos e proteger o acusado do ato delituoso, para que o mesmo não reincida nesta prática.

Conforme será possível examinar em profundidade nesta pesquisa, as condições inadequadas das instalações prisionais, como a ausência de iluminação, umidade excessiva, falta de higienização dos espaços, além da falta de assistência material mínima para os serviços de saúde, educação, alimentação e saneamento básico, levam a confirmar que a falência do sistema prisional brasileiro, de fato, é real e contínua.

Essa situação é vivida não só pelos apenados, mas, consideravelmente, pelos servidores públicos destinados à gestão e manutenção destas prisões, que não passaram por adequações em suas posições profissionais a fim de regular os serviços dentro deste espaços, tampouco foi disponibilizado mais capital humano para administrar a entrada de uma quantidade cada vez maior de apenados.

Segundo levantamento do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), estão presos em regime fechado, semiaberto ou em abrigos, até 2019, o total de 812.564 mil presos. Esse número é 170% maior do que a capacidade total do sistema carcerário brasileiro. Um número perturbador tanto quanto as condições degradantes que sobrevivem uma parcela considerável de acusados que estão sob a tutela do Estado e que, em mais de 40% dos casos não teve ainda uma condenação definitiva em transitado e julgado.<sup>1</sup>

Signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Brasil passou a receber diversas recomendações expedidas pelos mecanismos de controle de direitos humanos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), além de determinações da instância jurídica e internacional da SIDH, conhecida como Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), para que se resolvesse as violações de direitos da população carcerária.<sup>2</sup>

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) a partir de ADPF 347, declarou na liminar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário brasileiro. O ECI foi invocado dentro dos parâmetros fixados pela Corte Constitucional da Colômbia, em que exista (i) a grave e massiva violação dos direitos fundamentais, (ii) omissão persistente do Estado, e (iii) litígio estruturais para solucionar os problemas internos da região.<sup>3</sup> Para Ferreira e Araújo, “a omissão do Poder Executivo ocorre, por exemplo, quando este não realiza as reformas necessárias, enquanto a do Poder Judiciário, quando a fiscalização é feita de forma deficiente. O diálogo entre os órgãos e a atuação conjunta de autoridades é fundamental para, pelo menos, tentar reverter o quadro dramático”<sup>4</sup>.

Nesta pesquisa será discutida a situação das prisões brasileiras a partir das pesquisas mais recentes e disponíveis pelas instituições competentes do país, de forma a identificar as problemáticas e falhas atuais no cumprimento das garantias e direitos fundamentais das

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2022.

<sup>2</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>4</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

peças, sendo possível realizar uma reflexão crítica sobre o sistema prisional brasileiro, considerando-se as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema.

O motivo da escolha do tema desse trabalho se dá pelo meu desejo pessoal de entender e contribuir com o sistema prisional brasileiro como um problema social e não somente como algo relacionado à temática policial. Durante a minha atuação profissional, especialmente no pouco que fiz de graduação de psicologia, passei a minimamente enxergar a complexidade da mente humana e das pessoas que não possuem qualquer apoio social. Na faculdade de direito, passei a ter a oportunidade de ter contato mais direto com essa realidade, especialmente nos estágios obrigatórios e nas audiências que atuei. Com isso, passei a ver que não era coincidência o fato de que as pessoas mais pobres, sobretudo pretas, estejam encarceradas e muitas vezes por motivos simples e até mesmo irrisórios. Com isso, surgiu em mim o desejo de contribuir para transformar essa realidade, e imagino que poderia contribuir profissionalmente muito se tivesse feito essa graduação mais nova. Tendo em vista a minha avançada idade, decidi que a minha contribuição seria mais teórica, já que não poderei trabalhar profissionalmente com esse tema, então vi que o TCC seria uma boa oportunidade para isso.

O primeiro capítulo, portanto, será reservado para conhecer a história do sistema penitenciário brasileiro, a forma como este sistema foi instituído e a sua realidade, além de investigar do que se trata a ADPF 347 e quais as determinações editadas nesta liminar do STF devem ser cumpridas pelo Estado brasileiro, a fim de reduzir os danos causados ao sistema que se tornou falido por diversas causas estruturais e massivas dentro das prisões.

Já o segundo capítulo desta pesquisa está voltado para a pesquisa do papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nas intervenções realizadas em casos processados tanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conhecidos como Casos Emblemáticos, quanto pelos casos recepcionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) - especialmente nas resoluções de medidas provisórias expedidas contra o Estado brasileiro para a solução dos casos de violação de direitos humanos em presídios. Para além disso, neste mesmo capítulo busca-se explorar o conteúdo da Resolução de 28 de novembro de 2018, que trata da Medida Provisória a respeito do Brasil no assunto do Complexo Penitenciário de Curado, sendo a mais atual resolução enviada ao Estado brasileiro sobre o tema do sistema carcerário.

Por fim, o capítulo 3º desta pesquisa traz uma análise da visão da SIDH sobre a execução penal, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada pelo Brasil, que pode ser visualizada em alguns artigos do documento. Faz-se ainda necessário um paralelo entre os princípios básicos para o cumprimento de pena da legislação brasileira e as normas também identificadas na Convenção, encerrando-se com o desenvolvimento de algumas hipóteses quanto às mudanças necessárias que devem ser feitas no sistema carcerário brasileiro.

As conclusões a que se refere nesta pesquisa acadêmica encontram lastro nas argumentações dos principais juristas e intelectuais, que há anos indicam quais as possibilidades para a reforma do sistema prisional brasileiro e de que forma o Brasil poderá sair deste que tornar-se-á um dos maiores casos de violação de direitos humanos do mundo ocidental.

## CAPÍTULO 1 – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Os dados de 2020 do sistema penitenciário brasileiro apontam para uma população carcerária de 753.966 pessoas privadas de liberdade, nos quais 344.773 estão em cumprimento de pena em regime fechado, 101.805 em regime semiaberto, 43.325 em regime aberto, 209.257 são presos provisórios, 2.909 estão submetidos à internação por medida de segurança ou tratamento ambulatorial, além do contingente que não se encontra sob tutela do sistema ou cumpre pena alternativa de monitoramento eletrônico<sup>5</sup>.

Todo este cenário de superlotação das unidades carcerárias brasileiras constitui o mais fator de potencialização para a violação de direitos humanos no interior dos presídios, ensejando todas as formas de tratamentos degradantes, desumanos por parte da gestão dos locais até a completa desordem da população carcerária que leva a rebeliões, motins e disputas entre facções criminosas que ocupam estes espaços.

Os presídios brasileiros foram transformados em verdadeiros depósitos humanos e chama atenção de toda comunidade internacional, pela insistência nas violações advindas de décadas e como consequência disso, refletir apenas no aumento ainda maior da violência urbana<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o presente trabalho começará analisando o histórico da prisão no Brasil para, sem seguida, entender a sua realidade atual sob a ótica dos Direitos Humanos.

### 1.1. O histórico da prisão no Brasil

O art. 40 da Lei nº 7.210, de 1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais ou LEP, é claro quando diz que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”<sup>7</sup>. Este artigo dever-se-á à máxima do sistema

---

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. 2021.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas\\_Provisorias\\_adotadas\\_em\\_relacao\\_ao\\_Brasil\\_2021-06-16\\_V5.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

<sup>6</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. A violação dos Direitos Humanos Fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o estado de coisas inconstitucional (ECI). **Revista Juris Pesquisa**, v. 1, n. 01, 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal,keywords=Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal,keywords=Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal)>.

penitenciário brasileiro, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro e aos próprios princípios e tratados de direitos humanos, entretanto não se mostra a realidade.

Inicialmente, é válido ressaltar que não se pode falar da história das prisões sem citar o filósofo francês Michel Foucault, autor da obra *Vigiar e Punir*, em que mostra como e o porquê a Justiça deixou de aplicar a tortura e pena de morte, e passou a buscar a “correção” do criminoso. Os processos evolutivos das práticas punitivas que o autor sustenta mostra como o mundo passa de procedimentos punitivos em meados do século XVI, até o surgimento e consolidação das organizações prisionais como instituições legítimas do sistema penal, já no século XVIII.<sup>8</sup>

Nesta modalidade institucional de prisão - a privação de liberdade, sendo ela o encarceramento até o século XV, é encarada como um meio de custódia dos acusados, e não uma forma de pena. O Hospício de San Michel, em Roma, foi a primeira instituição penal construída no mundo e, primeiramente, era destinada ao encarceramento dos "meninos incorrigíveis" e denominada Casa de Correção, na Antiguidade.<sup>9</sup>

A pena privativa de liberdade surge como meio eficaz de controle social, que culmina no século XVIII com o nascimento do iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população. Com o aumento da pobreza, passou-se a registrar um maior número de delitos, tendo a aplicação da pena de morte e do suplício não mais suficientes para cumprir com os anseios da justiça.<sup>10</sup>

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado.<sup>11</sup>

O sistema prisional brasileiro tem como marco a inauguração, em 1850, da Casa de Correção, no Rio de Janeiro, penitenciária que mais tarde se tornaria o Complexo Frei Caneca.

---

[C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.>](#). Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Leya, 2014.

<sup>9</sup> SILVA ARANTES, Adlene. *O papel da Colônia Orfanológica Isabel na educação e na definição dos destinos de meninos negros, brancos e índios na Província de Pernambuco (1874-1889)*. 2005. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

<sup>10</sup> ESPEN (Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário). *A história das prisões e dos sistemas de punições*. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Leya, 2014. p. 70.

A necessidade de um sistema prisional no Brasil encontra sustentação na legislação em que impede a prisão perpétua e a pena de morte, mas não explica completamente a situação que hoje o país encontra no dano físico e mental da prisão de quem vive esta realidade.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a prisão fundamenta-se teoricamente na tentativa de privar o indivíduo da liberdade para que ele possa aprender através do isolamento - retirá-lo da família e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.<sup>13</sup>

Todo fato típico praticado, antijurídico e culpável está sujeito a ser sancionado pelo Poder Judiciário, significando encarceramento? Há que se investigar e refletir.

O sistema penitenciário no Brasil pode ser exemplificado como um funil, em que a entrada para as prisões é desproporcionalmente maior à saída de pessoas condenadas. Isso porque, conforme o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019) indica que o Brasil possui cerca de 359,40 pessoas presas por 100 mil habitantes e que, dessas, ao menos 30% são de presos provisórios, ou seja, pessoas sem uma condenação. Essa situação de superpopulação carcerária também vai de encontro à quantidade de defensores e juízes disponíveis à atividade judicial, ínfima para o montante necessário de casos judiciais disponíveis para resolução jurídica.<sup>14</sup>

Especialistas apontam que existem diversas hipóteses alternativas à prisão, que podem ser abrigadas pelos órgãos de segurança a fim de aplicar sanções em que o acusado corrija suas condutas criminosas, até que seja procedida a execução de um julgamento, tais como, a prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico, a retirada do passaporte, entre outras, para que o encarceramento seja o último recurso interposto na atividade judicial.<sup>15</sup>

Teoricamente, quando uma pessoa é presa, ela passa a ser tutelada pelo Estado, sendo responsável por mantê-la em condições seguras e a garantir seus direitos fundamentais. É isso

---

<sup>12</sup> ESPEN (Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário). **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. 2019. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

<sup>15</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

que diz a Carta Magna do Brasil e as regras internacionais que o Brasil adota, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, recomendação mais conhecida como Regras de Mandela. Sobre a última, é válido mencionar que não é um tratado vinculativo, tampouco é um documento internacional que descreve em detalhes o funcionamento de um sistema carcerário, pois é uma organização dos países. Pelo contrário, o documento se propõe a estabelecer regras mínimas de tratamento de cada pessoa que cumpre pena em cada país, tendo como base que ‘cada preso deve ser tratado com respeito’. Entretanto, os números e a realidade do encarceramento no Brasil mostram que não é isso o que acontece, com uma superpopulação destes locais, o sistema carcerário é levado à falência.<sup>16</sup>

Ao longo dos anos, em verdade, o Estado brasileiro se organizou em seu sistema judicial para encarcerar as pessoas que devem ser punidas com o rigor da lei. Mas esse sistema realmente funciona, por alguma perspectiva, atualmente? É o que será analisado nos próximos tópicos.

## **1.2. O julgamento da ADPF 347 no STF e o estado inconstitucional de coisas**

A superlotação do sistema carcerário no Brasil é evidente. O país tem uma ocupação aproximadamente de 170% acima da capacidade total das prisões. Além dos dados que serão debulhados nesta pesquisa, é possível avaliar o caos que o sistema carcerário se encontra atualmente. Entretanto, as ofensas a direitos fundamentais não se limitam apenas pela falta de estrutura prisional. Consequentemente a superlotação desse sistema, é possível imaginar que o planejamento das cadeias fora pensado para atender com infraestrutura e serviços a quantidade determinada que as prisões comportam, significando uma população de menos de 1/3 do que existe hoje. Arelados a este problema de pessoas recolhidas no sistema, há diversas questões de saúde, educação, trabalho, e outros, para esses apenados.<sup>17</sup>

Concomitantemente a essa realidade, existe um alto índice de pessoas presas sem condenação. De acordo com o levantamento de 2018 do Banco Nacional de Monitoramento de

---

<sup>16</sup> UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Resolução nº 70/175. 2015. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>17</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2022.



Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), estão presos em regime fechado, semiaberto ou em Casas de Albergados, o total de 812.564 mil presos. Dentre estes, 41,5% não tem condenação, ou seja, 337.126 pessoas são presas provisórias - que ainda aguardam julgamento. Quando se fala em execução da pena, ela provisória ou definitiva, somam em torno de 148.472 mil pessoas, aproximadamente 24,65%. O que significa que mais de 60% da população carcerária brasileira não tem sentença penal condenatória transitada em julgada. Isso significa que o Brasil prende muito e oferece um tratamento desumano e insalubre, em que a maioria dos presos sem condenação definida, perdem sua dignidade humana ao se encontrarem nestes ambientes.<sup>18</sup>

No Brasil, quando se fala em violação massiva dos direitos fundamentais, encontra-se aí o “Estado de Coisas Inconstitucional”, que será tratado nesta pesquisa brevemente. A respeito desses dados, surgem dúvidas sobre a falta de legislação para que se preserve os apenados. Para a execução penal, este questionamento não é um problema em si, pois a legislação penal abarca diversas situações e preserva direitos e garantias fundamentais nesse sentido. A Constituição Federal do Brasil, por exemplo, traz inúmeros direitos e garantias fundamentais, como o Código Penal, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 e outros, que apresentam concordância na preservação dos direitos humanos.<sup>19</sup>

Um exemplo do processo judicial atual pode se dar da seguinte forma: quando um sujeito comete um crime, ou seja, um fato típico, ilícito e culpável, e há possibilidade de punição, se for processado e condenado ao final, este sujeito pode perder a sua liberdade - a depender a sanção penal aplicada a ele. Entretanto, a Lei de Execução Penal diz que se tem que executar a lei, mas o preso terá preservado seus direitos - que não são retirados pela sentença condenatória. Neste sentido, é importante salientar que essa lei corrobora com os inúmeros direitos previstos constitucionalmente, tendo estes direitos, geralmente, preservados.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2022.

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [15](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.> . Acesso em 04 de abril de 2022.</p></div><div data-bbox=)

A Constituição Federal do Brasil trata em seu artigo 1º §3º da dignidade da pessoa humana, no artigo 5º do princípio da legalidade e anterioridade da lei, a possibilidade de retroatividade da lei penal somente em benefício do réu, além de garantias de individualização da pena - tanto no momento da aplicação da lei pelo julgador, quanto na fase de execução penal, e outras dezenas de direitos fundamentais previstos, basicamente que preservam a individualização da pena de acordo com crime, idade e sexo do apenado, e da preservação da integridade física e moral do preso. Todos esses direitos são recepcionados pelo já citado Código Penal, Código de Processo e Lei de Execução Penal.

Além de toda a literatura jurídica brasileira, também existe inúmeros tratados internacionais que abordam sobre a preservação de direitos e garantias fundamentais em que o Brasil é signatário, como são os casos do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos, as Regras de Nelson Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos), as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), entre outros. Portanto, é possível verificar que a legislação existe, mas o que falta é a aplicabilidade dessas normas, como será demonstrado nesta pesquisa.

Entendendo que há diversas violações na execução penal brasileira, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros, em 2015, ingressou com ação perante o Supremo Tribunal Federal, conhecida como ADPF 347, para invocar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).<sup>21</sup>

Este instrumento é uma ferramenta jurídica que surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, e ganhou destaque internacional sendo utilizado em outros países como o Estados Unidos, Inglaterra e Argentina. Esse instrumento decisório busca por meio do ativismo judicial declarar a existência massiva e de forma contínua de possíveis situações que se configurem em<sup>22</sup>:

---

<sup>21</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>22</sup> GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

- violação generalizada de direitos fundamentais prevista na Carta Maior de cada país;
- inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação;
- superação das transgressões exige a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

Com este instrumento é possível reconhecer quando da ocorrência de ações omissivas e comissivas de certos poderes, órgãos e instituições públicas que, através de suas decisões instam a contínua violação dos direitos fundamentais e a tutela deficiente do Estado.<sup>23</sup>

Nesse sentido, Guimarães, em análise do ECI brasileiro, diz que

Inicialmente, verifica-se que, se na jurisprudência colombiana o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional evoluiu de modo que a Corte Constitucional da Colômbia se preocupa em “sair dos Tribunais” e contribuir para uma construção dialógica das políticas públicas em questão, a recepção, num primeiro momento, do instituto no Brasil não abarcou sua dimensão originária.<sup>24</sup>

Deste modo, seria possível o reconhecimento deste instrumento quando houvesse a violação sistemática de direitos fundamentais que devem ser preservados pelo Estado. Em que pese, a preservação dos direitos é mantida para quem cometer crimes, anulando de possibilidades somente àqueles que a lei determinar e forem impostos por uma sentença<sup>25</sup>.

O Partido citado ingressou com a ação entendendo que há efetivamente dentro do sistema carcerário brasileiro a violação generalizada dos direitos e garantias fundamentais de

---

<sup>23</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

pessoas, tanto relacionado ao número de presos, quanto às condições em que estes apenados estão cumprindo suas penas, onde é possível verificar nas prisões espaços de celas insalubres, alimentação precária, falta de higiene, pessoas presas em contêineres com sensação térmica acima do limite humano, ou seja, situações extremamente alarmantes e que ofendem os direitos humanos.<sup>26</sup>

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal determinou, na ADPF 347, a realização de Audiências de Custódia para que a atuação dessas instâncias reforme os casos de prisões ainda sem julgamento, seja para o relaxamento ou definição do melhor regime para o preso.<sup>27</sup>

Somado a isso, a ADPF aponta uma falha estrutural, em que revela ineficiências nos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. No Poder Legislativo, há omissão no momento da criação da lei; no Poder Executivo há inaplicabilidade dessas leis, contingenciamento de verbas, falta de manutenção do sistema carcerário e burocratização do processo; e no Poder Judiciário há falta de apreciação das garantias e preservação dos direitos fundamentais.<sup>28</sup>

### **1.3. A realidade atual do Sistema Carcerário no Brasil**

O instrumento de pesquisa e observação da população prisional e estabelecimentos penais do governo federal, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), é fonte de informações estatísticas do sistema prisional brasileiro. Em operação desde 2004 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a última atualização dos dados ocorreu entre junho e setembro de 2019 e somente foi divulgado em abril de 2020.<sup>29</sup>

Conforme descritivo do sistema, o banco de dados contém informações de censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional, a partir de aplicação de

---

<sup>26</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen). 2019. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

formulários para os responsáveis de cada unidade prisional, com orientações do DEPEN. Os dados levantados são de pessoas presas, vagas, assistência laboral, assistência educacional, saúde, escolaridade, raça, estado civil, tipo penal, tempo de pena, visitas, documentação, além dos números sobre unidades e gestão dos cárceres.<sup>30</sup>

Segundo o relatório, o Brasil possui cerca de 758.676 mil pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, e as vagas disponíveis somam apenas 436.815 mil nos regimes fechados e semiabertos. Do total da população carcerária, cerca de 250 mil têm algum tipo de doença. O país ocupa o 3º lugar no ranking de países que mais prendem no mundo, atrás apenas do Estados Unidos e da China<sup>31</sup>.

O perfil socioeconômico dos prisioneiros, em sua maioria, aponta para um padrão: homens, jovens, pretos ou pardos, solteiros, pobres, com baixa escolaridade e moradores de cidades periféricas. Esses dados refletem no grau de violência dentro das prisões e de estigmatização da sociedade, ou seja, essas pessoas têm poucos privilégios fora do sistema carcerário, o que reflete no encaminhamento delas para dentro do sistema. Enquanto as posições antagônicas, como crimes de colarinho branco ou pessoas mais abastadas, estão imunes à justiça criminal, o que acaba por ampliar ainda mais essa desigualdade na aplicação do direito penal.<sup>32</sup>

A Rede de Observatório de Segurança<sup>33</sup> destaca que a proporção de presos acima das vagas disponíveis varia em cada Estado, mas se mantém em torno de 60%. Para efeitos de comparação, uma cela que comportaria 5 pessoas é ocupada por 20 pessoas ao mesmo tempo. A Rede realizou um levantamento a partir dos dados do Infopen<sup>34</sup> e destacou a proporção de presos provisórios de regimes em relação a quantidade de vagas, conforme tabela abaixo:

---

<sup>30</sup> *Ibidem.*

<sup>31</sup> *Ibidem.*

<sup>32</sup> *Ibidem.*

<sup>33</sup> Rede de Observatórios da Segurança. Coronavírus e sistema penitenciário: crise à vista. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2020/03/Corona-Virus-e-Sistema-Prisional.pdf>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen). 2019. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

Proporção do total de presos provisórios e em regime fechado e semi-aberto em relação à quantidade de vagas, em % (2019)				
Superlotação (%)	Provisórios	Fechado	Semi-aberto	TOTAL
BA	53,44	39,07	32,19	44,86
CE	268,23	35,09	725,33	173,79
PE	113,36	269,31	190,13	172,73
RJ	99,16	42,67	55,34	69,91
SP	32,50	83,80	42,83	61,89
<b>Total geral</b>	71,46	82,35	59,98	74,49

Reprodução: Coronavírus e sistema penitenciário: crise à vista. Rede de Observatórios da Segurança. Dados: Infopen. Elaboração: Rede de Observatórios da Segurança.

Há, ainda, outra realidade que não pode ser ignorada neste histórico. Do número total de presos, não se pode esquecer da população carcerária feminina. Cerca de 60% dessas mulheres estão presas por tráfico de drogas. Na opinião do Dr. Draúzio Varela, médico oncologista, cientista e escritor brasileiro, a maioria dos casos de mulheres presas poderiam ser resolvidos com penas administrativas, já que os casos em sua grande parte se trata de crimes de pequena relevância.<sup>35</sup> Em outras palavras, a repercussão social de uma mulher que é retirada do ambiente nativo é muito mais devastadora do que a tentativa do Estado de impedir o delito criminoso.

(...) A privação da liberdade é muito pior para as mulheres, pois ela tem filhos. A preocupação é que ela sabe que ninguém vai cuidar das crianças como ela e estarão sujeitas à violência. As pessoas não agredem crianças com medo das mães, pois as mães enlouquecem quando isso acontece e ninguém gosta de enfrentar. Quando uma criança não tem mãe, as pessoas abusam. E aí, ela vai presar e têm duas, três ou quatro crianças, tem muitos filhos, essas crianças ficam espalhadas. Às vezes uma vai para o interior de um parente, outras se espalham pela cidade [de São Paulo], as famílias se desarticulam, separam os irmãos que se amam, acostumados a viver juntos. Olha o problema social que você vai criar. E quando essa mulher sai da prisão, ela não consegue agregar a família, por razões práticas: ela não tem emprego, não tem salário, e dificilmente vai conseguir um trabalho decente, (...) perdeu as condições básicas de sobrevivência.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> Nexo Jornal. 'Carandiru' a 'Prisioneiras': entrevista com Drauzio Varella. 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://youtu.be/EDg6yESqKT8>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

Dessa forma, a realidade do sistema penitenciário brasileiro, como visto, é ter uma população carcerária imensa e, o que é o pior, não consegue minimamente garantir o necessário (respeito aos direitos humanos e aos tratados internacionais que o Brasil se vincula) à sua população carcerária. Por isso, não é incomum as denúncias perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como será mais bem detalhado no próximo capítulo.

## 2. AS INTERVENÇÕES DO SIDH NAS PRISÕES DO BRASIL

Quando se fala em Sistema Interamericano de Direitos Humanos é preciso lembrar que este sistema tem como instituição matriz a Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável por congrega os Chefes de Estado, para que atuem de forma coordenada em um espaço territorial e sejam alcançados os objetivos comuns em Direito Internacional dos Direitos Humanos na região<sup>37</sup>. A OEA foi criada a partir da Carta da OEA e, em 1948, a Assembleia da Organização aprovou a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>38</sup>.

O Brasil incorporou o Pacto de São José da Costa Rica, primeira denominação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em 1992, pelo Decreto nº 678/92<sup>39</sup>, promulgando no país o documento quanto aos direitos civis, políticos, e as finalidades dos mecanismos de monitoramento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>40</sup>.

Os mecanismos de monitoramento convencionados no documento são de responsabilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das diretrizes previstas pela Convenção Americana aos países signatários<sup>41</sup>.

A Corte Interamericana possui sete membros, bem como a Comissão Interamericana, mas a sua natureza é diferente desta, pois a ela imputa-se duplo caráter, sendo eles jurisdicional/contencioso e o caráter consultivo de forma obrigatória. Na Corte, submete-se apenas o Estado Parte e a Comissão<sup>42</sup>.

De acordo com os dados apresentados por Maia, entre os anos de 1970 (ano da primeira petição contra o Brasil) até 2016, a CIDH analisou 119 denúncias contra o Brasil. Destas, 13

---

<sup>37</sup> HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Edusp, 2001.

<sup>38</sup> PIFFER, Carla. Organizações internacionais: um breve estudo sobre a organização de dois estados americanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 2, p. 1-14, 2007.

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 23 de março de 2022.

<sup>40</sup> FRANCO, Andressa. Direitos Humanos e sistema penitenciário: a inaplicabilidade do pacto de San José da Costa Rica no sistema penitenciário brasileiro. 2018.

<sup>41</sup> HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Edusp, 2001.

<sup>42</sup> *Ibidem*.



não foram admitidas, outras 19 foram arquivadas, 87 foram admitidas e destas últimas, e 22 tiveram análise de mérito.

Do total desses casos nestes 46 anos de atuação do SIDH no Brasil referenciados pela autora, 13 trata-se de pessoas privadas de liberdade, (...) sendo cinco (5) arquivados e oito (8) admitidos, dos quais dois (2) tiveram análise de mérito da denúncia. Apenas um caso registrou cumprimento parcial de recomendações por parte do Estado brasileiro.

Em todas as situações o Estado alega o não esgotamento dos recursos internos como forma de contestar as denúncias. No entanto, o que se observa são procedimentos de investigação e julgamento lentos e ações insuficientes para a garantia da punição dos acusados. Em poucas situações o estado informa a abertura de inquéritos e até demissão ou suspensão de alguns funcionários, todos insuficientes para o combate à impunidade. Processos de indenização civil às famílias das vítimas também são processados de forma lenta e reativa às pressões da CIDH. (MAIA, 2017)

Para compreender melhor a atuação da Comissão Interamericana em intervenções no Brasil, na sequência apresenta-se a análise dos casos emblemáticos da Corte Interamericana em casos concretos, oriundos do sistema de petições individuais da instituição, que acarretaram na condenação do Estado brasileiro e, por fim, as intervenções da CIDH em medidas provisórias envolvendo o sistema carcerário brasileiro, a pedido da Comissão supracitada, para determinar a responsabilidade internacional do Estado parte por violação dos direitos humanos por ação, omissão ou consentimento tácito, do Estado ou dos seus agentes.

## **2.1. Casos emblemáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Quando se esgotam os recursos internos do ordenamento jurídico e que se identificam que não foram adequados ou eficazes, é possível reivindicar direitos através do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nos casos concretos, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), mecanismo julgador do Sistema, não é arguida quando o peticionário está insatisfeito da decisão que os órgãos judiciais de um Estado-parte tomar, mas sim, quando os recursos internos possíveis foram inadequados ou ineficazes para a melhor

solução de sentença. Neste sentido, a Corte foi instada a intervir em nove ações judiciais que acarretaram a condenação do Brasil até 2022, quais sejam <sup>43</sup> <sup>44</sup>:

1. Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (2006);
2. Casos Escher e outros vs. Brasil (2009);
3. Caso Garibaldi vs. Brasil (2009);
4. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilheiro do Araguaia) vs. Brasil (2010);
5. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016);
6. Caso Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil (2017);
7. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018);
8. Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil (2018); e
9. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020).

No caso concreto de Ximenes Lopes vs. Brasil, a Corte condenou o país em 2006 por violação ao direito à vida e à integridade pessoal da vítima. Lopes foi uma pessoa com deficiência mental que sofreu tratamentos cruéis e outras torturas enquanto permanecia em um estabelecimento clínico particular com vínculo ao Sistema Único de Saúde (SUS), vindo a óbito. Além de medidas reparatórias para a família da vítima, a Corte Interamericana determinou ainda a criação de um programa de formação e capacitação para os profissionais de saúde mental no Brasil<sup>45</sup>.

Em 2009, a Corte analisou dois casos: Caso Escher e Caso Garibaldi. No caso Escher e outros vs. Brasil, o país foi condenado por infringir o direito à privacidade, à honra e à liberdade de associação. Escutas telefônicas secretas de 34 pessoas de uma mesma organização social foram divulgadas em veículos de mídia e o Poder Judiciário se negou a destruir o material interceptado. A Corte determinou que o Estado brasileiro indenizasse as vítimas, investigasse e sancionasse os responsáveis pelas interceptações e ainda, promovesse formações para os

---

<sup>43</sup> BÓS, Débora et al. Direitos humanos no Brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 4-60, 2013.

<sup>44</sup> CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; DE CARVALHO KOWARSKI, Clarissa Brandão. O ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VLADIMIR HERZOG. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 01, 2019.

<sup>45</sup> ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 5, p. 115-134, 2011.

funcionários do Poder Judiciário e da Polícia Militar sobre limites de investigações e direito à privacidade<sup>46</sup>.

Já no Caso Garibaldi vs. Brasil, trata sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi em um contexto de retomada de terras e retirada de pessoas que acampavam de maneira permanente um território rural. A Corte considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação aos familiares de Garibaldi, por não investigar e sancionar o crime adequadamente<sup>47</sup>.

O Caso Gomes Lund vs. Brasil, ou Guerrilha do Araguaia, de 2010, refere-se à época da ditadura militar. Trata-se da detenção arbitrária, a prática de tortura e o desaparecimento forçado de 70 pessoas entre os anos de 1972 e 1975. A Corte Interamericana considerou que o Brasil violou diversos direitos básicos, e obrigou o país a criar uma Comissão da Verdade independente, entre outras ações de reparação sobre os casos de desaparecidos no período compreendido durante a ditadura militar<sup>48</sup>.

Seis anos após a última condenação brasileira, em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos volta-se ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, e com isso responsabilizou o País pela prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, denominada como neoescravidão, tendo o Estado conhecimento sobre a prática destes crimes, mas, pela não providência para punição ou prevenção destes acontecimentos. Além de serem impedidos de sair, os trabalhadores não recebiam salários, alimentação ou condições dignas de moradia, além das ameaças constantes de morte.<sup>49</sup>

O caso conhecido como Favela Nova Brasília, que recebeu uma condenação da Corte contra o Brasil em 2017, pela execução sumária, tortura e atos de violência sexual contra mulheres, pela Polícia Civil contra uma comunidade. O caso não foi processado adequadamente pelo Estado - que ocasionou na determinação da Corte do Brasil extinguir os chamados “autos

---

<sup>46</sup> BUENO, Christian Del Anhol Pereira et al. CASO ESCHER VERSUS BRASIL, UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

<sup>47</sup> GONZAGA, Caroline. GARIBALDI vs. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Eliane Cristina da Silva Márcio José Pereira**, v. 87020, p. 21, 2021.

<sup>48</sup> DE DIREITOS HUMANOS, Corte Interamericana. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, 2010.

<sup>49</sup> HUMANOS, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Sentença de**, v. 20, 2016.

de resistência”, oferecendo às vítimas de ação policial, possibilidade de celeridade e diligência no curso de investigações nas garantias e proteções judiciais.<sup>50</sup>

Já em 2018, dois casos com grande repercussão nacional, levou o Brasil à condenação da Corte. Primeiro, o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a sentença analisou a violação ao direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal daquele povo indígena. A Corte reconheceu que esses direitos estão amparados pela Convenção Americana, e que, portanto, o Brasil deveria proceder com a adoção de medidas legislativas e administrativas para a de intrusão de ocupantes não-indígenas no território.<sup>51</sup>

O segundo caso, entre os mais emblemáticos na história do Brasil, foi a responsabilização do Estado contra o jornalista Vladimir Herzog, detido arbitrariamente, torturado e morto pelo órgão de repressão da ditadura militar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que as violações perpetradas contra Herzog têm caráter de crime contra a humanidade e são imprescritíveis.<sup>52</sup>

A última condenação brasileira trata-se do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, de 2020, em que ocorreu a explosão de uma fábrica de fogos de artifícios levando à morte 64 pessoas, dentre elas 22 crianças. A Corte considerou que o Estado brasileiro violou o direito à vida e da criança, não cumprindo com suas obrigações de fiscalização da fábrica.<sup>53</sup>

Na sequência, essa pesquisa passa a analisar as medidas provisórias contra o Brasil na Corte Interamericana, discutindo, mais especificamente, assim, a falência do modelo punitivo e de ressocialização do sistema prisional no Brasil.

---

<sup>50</sup> MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne. DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 73, 2018.

<sup>51</sup> JÚNIOR, Waldir de Jesus Brabo Ferreira; BENTES, Natália Mascarenhas Simões. O desenvolvimento das normas jus cogens em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 64, n. 1, p. 9-38, 2019.

<sup>52</sup> CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; DE CARVALHO KOWARSKI, Clarissa Brandão. O ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VLADIMIR HERZOG. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 01, 2019.

<sup>53</sup> HUMANOS, CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). **San Jose da Costa Rica**, 2020.

## 2.2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão principal e autônomo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), encarregado pela promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. A partir de 1965, a CIDH foi autorizada a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações de direitos humanos, *ex officio* ou a pedido da Comissão, como os que serão analisados nesta pesquisa<sup>54</sup>.

Após esta autorização, a Comissão passa então a instar a Corte Interamericana para a intervenção de sentenças no histórico de casos de violações de direitos humanos contra pessoas privadas de liberdade, denunciadas pela Comissão, ocorridas no Estado brasileiro. A Corte passa então a editar resoluções em caráter de urgência e gravidade, a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas, conforme artigo 63, §2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, convencionadas como Medidas Provisórias<sup>55</sup>.

A maioria dos casos de medidas provisórias envolvem o sistema penitenciário brasileiro e condicionam o Brasil à adoção de medidas necessárias para resguardar a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade, em respeito aos direitos humanos, como o fim da superlotação de prisões, o envio de relatórios periódicos sobre a situação dessas unidades penitenciárias, entre outras ações<sup>56</sup>.

Após intervenção da Comissão, em 2008 a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu resolução de medida provisória para se efetivar os direitos e garantias fundamentais dos apenados da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, de São Paulo. Em 2009, a Corte editou medida provisória para cumprir com os determinantes indicados acima, entre outras ações, na Penitenciária Urso Branco, de Rondônia. Novamente em 2011, a CIDH expediu medida provisória a favor das crianças e adolescentes em condição de regime disciplinar na Unidade de Internação Socioeducativa, no Espírito Santo<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Edusp, 2001.

<sup>55</sup> BÓS, Débora et al. Direitos humanos no Brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 4-60, 2013.

<sup>56</sup> HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Edusp, 2001.

<sup>57</sup> MARCHESANI, J. A Eficácia Normativa das Medidas Provisórias, Emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Belo Horizonte: PUC. **Belo Horizonte: PUC Minas**, 2008.

Já em 2017, a CIDH reuniu quatro processos encaminhados pela Comissão Interamericana sobre a situação do sistema carcerário no Brasil: Complexos Penitenciários do Curado em Pernambuco, Pedrinhas no Maranhão, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro e novamente o caso da Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo.

Na Resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte afirmou que as violações sistemáticas de direitos da população carcerária, em diferentes regiões do país, podem ser um indício de um problema estrutural a nível nacional. Veja-se:

O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções diante das necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas em distintas oportunidades no caso de situações carcerárias. Embora ao ordenar medidas provisórias esta Corte considerou em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a fim de lhes conceder medidas de proteção, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de seu pertencimento a um grupo ou comunidade, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.<sup>58</sup>

Dessa forma, o que foi possível observar neste tópico é que as condenações brasileiras perante o SIDH têm relação direta com o sistema prisional brasileiro e, mais do que isso, sobre a estrutura falida do próprio sistema. Em vários casos é possível notar que a condenação se deu tanto pela individualização da conduta (reparação e proteção), mas também com a aplicação de medidas para a mudança sistemática, em prol a evitar a replicação destes tipos de casos no Brasil. No próximo tópico, portanto, passa-se a entender mais a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, sobretudo a partir das suas resoluções.

### **2.3. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O Presídio Professor Aníbal Bruno, instalado em Recife/PE, em homenagem ao jurista pernambucano Aníbal Bruno de Oliveira Firmo - atualmente denominado Complexo Penitenciário de Curado, representa um dos casos mais emblemáticos do sistema carcerário brasileiro. Este complexo é formado por três unidades prisionais: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e

---

<sup>58</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf)>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

Presídio Frei Damião de Bozano (PFDB), com capacidade para comportar somente 1.819 pessoas.<sup>59</sup>

Para se ter uma noção da dimensão dos problemas deste estabelecimento prisional, de acordo com o Informe sobre Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil (que será tratado neste texto), o documento de 2021, comunicou à Corte IDH que estavam encarcerados no Complexo o total de 6.708 pessoas.<sup>60</sup> A situação de superlotação e superpopulação do Complexo de Curado demonstra a total ineficácia das ações do Estado brasileiro.<sup>61</sup>

As intervenções do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se deu em decisão inaugural proferida em 2014, reportada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a partir da solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que apontava o elevado índice de mortes violentas, bem como “relatos de tortura e violência sexual perpetrados por pessoas privadas de liberdade que exerciam funções de gestão por delegação de *facto* (conhecidos como “chaveiros”), além do tratamento degradante decorrente da superlotação e más condições carcerárias.” (CNJ, 2021)

Após a resolução de 2014, a Corte Interamericana já enviou ao Estado brasileiro documentos de medidas provisórias nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, solicitando a adequação de condições do Complexo às normas nacionais e internacionais de direitos humanos para proteger de forma eficaz a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade neste estabelecimento, incluindo os agente penitenciários, funcionários e visitantes.<sup>62</sup>

As seguintes Resoluções do Tribunal Internacional foram encaminhados ao Brasil:

- Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014;

---

<sup>59</sup> SOUZA, Eudes Pavel Saraiva de et al. **A Educação Penitenciária no Estado de Pernambuco: um olhar sobre o Presídio Professor Aníbal Bruno**. 2012. Dissertação de Mestrado.

<sup>60</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. 2021. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas\\_Provisorias\\_adotadas\\_em\\_relacao\\_ao\\_Brasil\\_2021-06-16\\_V5.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

<sup>61</sup> SOUZA, Eudes Pavel Saraiva de et al. **A Educação Penitenciária no Estado de Pernambuco: um olhar sobre o Presídio Professor Aníbal Bruno**. 2012. Dissertação de Mestrado.

<sup>62</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf)>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

- Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015;
- Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015;
- Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016;
- Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017;
- Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018.

Identificando que o Estado brasileiro foi incapaz no cumprimento mínimo das solicitações da Corte e o desdobramento de ações que infringem as garantias e direitos fundamentais, é que em novembro de 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou nova resolução sobre “Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - assunto do Complexo Penitenciário de Curado”<sup>63</sup>.

Em resposta ao documento do tribunal internacional, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil enviou à Corte Interamericana o documento “Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação do Brasil”, de 2021, comunicando em linhas gerais a adoção das seis resoluções sobre medidas provisórias no contexto prisional, assim como as tutelas de urgência - obrigatórias, dada a tempestividade do artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em que o Estado brasileiro é signatário. Entretanto, o documento ressalta que poucos avanços foram obtidos, sendo ainda identificada a situação de superlotação e superpopulação do Complexo Penitenciário de Curado.<sup>64</sup>

A “favelização” do espaço estatal como construção de outros territórios de sobrevivência é um conceito explorado por Benedito (2019) para explicar como se dá o cotidiano de mais de cinco mil homens no interior do Complexo de Curado. À época do estudo,

---

<sup>63</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil**. 2021. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas\\_Provisorias\\_adotadas\\_em\\_relacao\\_ao\\_Brasil\\_2021-06-16\\_V5.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. Resolução de 28 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)>. Acesso em: 03 de abril de 2022.



a autora pode realizar uma observação empírica do estabelecimento, resultando em um paralelo entre as condições absurdas em que vivem milhões de brasileiros nas regiões mais pobres e desprovidas de políticas públicas fundamentais, e o espaço onde o Estado abriga presos provisórios e condenados, e se desenvolve a olho nu “uma economia imobiliária prisional (...), buscando internamente, na condição de criminoso e delinquente, a cidadania que se esvai”.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> BENEDITO, Denise. **A favelização do Complexo do Curado e a ilicitude da existência: Uma Faceta das Violações de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro**. UnB, Brasília/DF, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875> >. Acesso em: 07 de abril de 2022.

### 3. A EXECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DA CIDH

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH) e é a partir deste documento que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisam os casos de violação de direitos humanos, concluindo a ineficiência do Estado parte, recomendando ações para mitigar os prejuízos de danos aos direitos e garantias fundamentais, bem como, responsabilizam o Estado e/ou seus agentes pelas ações, omissões ou consentimentos tácitos de violações de direitos humanos a que pessoas são submetidas.<sup>66</sup>

O Artigo 7<sup>a</sup> da Convenção traz consigo o Direito à liberdade pessoal, no seu §1 em que argumenta que toda pessoa “tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Neste artigo também se revela a preocupação com a previsibilidade dos institutos, especialmente da prisão, em que no §2 fala que ninguém pode ser privado de liberdade física “salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Quando desta condição - de privação de liberdade, a pessoa não pode ser submetida a detenção ou encarceramentos arbitrários, conforme §3. O texto indica ainda que, caso a pessoa encontre-se em situação de perder a sua liberdade, deve ser informada ou notificada, de acordo com §4, “da acusação formulada contra ela”<sup>67</sup>.

Em complemento ao exposto anterior, o §5 do mesmo artigo afirma que, sem demora, ou seja, em tempo hábil, toda pessoa detida ou retida, deve ser encaminhada à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer suas funções judiciais e tem o direito de “ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízos de que prossiga o processo”. Neste sentido, a liberdade da pessoa pode ser condicionada “a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”<sup>68</sup>. No §6, em sequência, o documento expressa ainda do instituto da prisão que, toda a pessoa privada de liberdade tem o direito de recorrer

---

<sup>66</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

<sup>67</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

judicialmente, a fim de que se decida de forma ágil sobre a “legalidade de sua prisão ou detenção e ordene soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais”.<sup>69</sup>

Na Convenção admite-se a pena de morte - com reservas, pois em regra os Estados que já aboliram este mecanismo judicial a ela não poderão retornar, nem mesmo por força do poder constituinte originário. Entretanto, nos casos em que o Estado signatário do Pacto não tenha abolido o mecanismo, devem ser tomadas regras rígidas para sua aplicação, mas que entrem em desuso com o tempo. Para crimes políticos e conexos aos políticos não deve ser admitida a aplicação da pena de morte, além do que a pena de morte só pode ser aplicada após a observância de princípios penais e processuais completamente rígidos, retroatividade da lei penal, princípio da legalidade, em casos de sua instituição por Tribunais competentes a partir de força de sentença em transitado e julgado, desde que o condenado a morte tenha assegurado o direito a pedir anistia, indulto ou comutação de pena, e enquanto o pedido estiver sob apreciação não se pode executar a sentença. Entretanto, este tema não encontra substância no Brasil, pois não existe no ordenamento jurídico do país o instituto da pena de morte.<sup>70</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos também manifesta em seu texto as regras de garantias judiciais para o processo penal. O §1 do artigo 8º expressa que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável “por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente em lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra natureza”, condição em que se encontra o §6 do artigo 7 já mencionado nesta pesquisa.<sup>71</sup>

O texto traz ainda que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, conforme §2 do mesmo artigo, e à plena igualdade das seguintes garantias mínimas, em que destacam-se: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal; b) comunicação

---

<sup>69</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>70</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042> >. Acesso em: 04 de abril de 2022.

<sup>71</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 20 de março de 2022.

prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito de defender-se pessoalmente ou se ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; g) direito de não ser obrigado a depor contra si própria, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.<sup>72</sup>

Neste sentido, o §3 garante que a confissão do acusado não será validada sob a hipótese de coação de nenhuma natureza. Os § 4 e 5 fecha o artigo 8º formulando que o processo penal deve ser público, salvo a preservação dos interesses da justiça e, o acusado absolvido por sentença transitada em julgada não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.<sup>73</sup>

Há também na CADH, a garantia do Princípio da legalidade e da retroatividade, que diz no artigo 9, nenhuma pessoa pode ser condenada por “ações ou omissões que no momento que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável”<sup>74</sup>.

É neste contexto que se estabelece no Brasil, como justificativa formal, o instituto da Audiência de Custódia. Nela, é decidido apenas se a prisão em flagrante - o flagrante delito, foi feita dentro da lei e de que forma se responderá ao processo, tendo a autoridade policial o prazo máximo de 24 horas para apresentar o criminoso à autoridade judicial.<sup>75</sup>

Este instituto tem previsão legal não apenas na CADH, mas ainda no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos de Nova York, tratados estes com status de normas supralegais, conforme entendimento consolidado pelo STF.<sup>76</sup> Diante da ineficiência legislativa, em que não se encontra o respaldo legal no âmbito jurisdicional interno da Audiência de Custódia, o CNJ editou a Resolução nº 213/2015, determinando que os Tribunais de Justiça e Federais adotassem

---

<sup>72</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

<sup>76</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

o instituto, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação (artigo 1º §1º).<sup>77</sup> Vale ressaltar, ainda, que a efetividade das Audiências de Custódia, enquanto implementação prática no país, se deu com o julgamento da Suprema Corte da Medida Cautelar da ADPF 347<sup>78</sup>, que determinou a aplicação do procedimento em todo o país.<sup>79</sup>

### 3.1. Princípios básicos para o cumprimento de pena

Os princípios são espécies do gênero norma, sendo que as normas jurídicas são basicamente o conteúdo proibitivo, explicativo ou complementar que está presente na lei ou outro diploma normativo. A lei, portanto, guarda uma relação de conteúdo continente no sentido de que a lei é um veículo de normas produzida a partir do processo legislativo, dentro dos freios e contrapesos típicos da Constituição Brasileira. As normas penais, portanto, só podem se efetivar quando trazidas por força de lei, principalmente para as normas penais incriminadoras.<sup>80</sup>

No caso dos princípios, que também possuem coercitividade servem para estruturar as normas no ordenamento jurídico, estabelecendo os objetivos e limites dos ramos do Direito, das normas jurídicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe alguns critérios para o cumprimento da pena de alguém que foi condenado por cometer um crime, definidos no § XLIII do artigo 5º da Carta Magna. Considera-se, portanto, três pré-requisitos para o cumprimento de pena: (i) a prática comprovada da atividade criminosa, (ii) a natureza e gravidade do delito, e (iii) as características pessoais de quem o cometeu, levando em consideração fatores como idade, gênero, para que se garanta dessa forma a adequação da execução da pena e proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf)>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>79</sup> RAMOS, Paulo Isidorio Sousa Moreira. Os aspectos práticos da implementação da audiência de custódia no Brasil: uma análise a partir da Resolução nº 213/2015 do CNJ. 2018.

<sup>80</sup> BRODT, Luís Augusto Sanzo et al. Hermenêutica da norma penal incriminadora. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 3, n. 1/2, p. 23-38, 2015.

<sup>81</sup> GOMES, GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS. Princípios do Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 6.

O conjunto desses critérios é uma expressão do Princípio de Proporcionalidade Penal, bem como do Princípio de Individualização das Penas. A principal finalidade daquele princípio é evitar que a pessoa seja submetida a uma pena desproporcional, ao resultado ou perigo gerado por sua conduta ou características pessoais do agente infrator. Para Gomes, a proporcionalidade não deve ser confundida com a razoabilidade, tampouco à proteção deficiente de modo a não permitir a prestação legislativa eficaz, culminando na ausência de proteção aos bens jurídicos.<sup>82</sup>

Conforme o artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, analisada no início do capítulo deste estudo, aponta no §3 que nenhuma pessoa pode ser “submetida a detenção ou encarceramento arbitrários”<sup>83</sup>. Deste modo, é mister aludir ainda outro tratado internacional, as Regras de Mandela, que tratam das regras mínimas para tratamento de presos, em que na regra nº 7 se determina que ninguém será admitida em uma estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida.<sup>84</sup>

No âmbito formulador do Princípio da Individualização da Pena, é preciso levar em consideração as características pessoais de cada pessoa que teve sua liberdade cerceado por sentença do Poder Judiciário, entendendo-se que todo apenado deve ser tratado com respeito, devido o valor e dignidade inerentes ao ser humano (Regra nº 1 das Regras de Mandela)<sup>85</sup>. Esse requisito também está expresso na Constituição do Brasil, artigo 5º, como arrazoado no texto. Em suma, a pena não pode ser universal, padronizada, a todos aqueles que cometeram determinado crime.<sup>86</sup>

Na CADH, também no artigo 5º, os doutrinadores determinam que toda pessoa possui em salvaguarda o respeito à sua integridade física, psíquica e moral, nem serem expostos à tratamentos desumanos e cruéis em situação de privação de liberdade e, terem tratamento adequado às suas especificidades pessoais e de processo condenatório.<sup>87</sup> À vista disso, pela

---

<sup>82</sup> GOMES, GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS. Princípios do Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 8.

<sup>83</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>84</sup> UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Resolução nº 70/175. 2015. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> GOMES, GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS. Princípios do Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 6.

<sup>87</sup> CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

regra nº 11 das Regras de Mandela, devem ser respeitadas as diferentes características de reclusos, sendo mantidos em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo presídio, tendo como critérios de separação o gênero, a idade, os antecedentes criminais, as razões de detenção e medidas necessárias a aplicar.<sup>88</sup> Ou seja, homens e mulheres permanecerão em cárcere em instalações separadas, além de crianças e adolescentes que devem ser recolhidas em estabelecimentos próprios. Em outros casos, os apenados em preventivo devem ser separados dos presos definitivamente.

Ao analisar dois dos princípios básicos para cumprimento da pena, é mister afirmar que as condições de aprisionamento no Brasil não respeitam as condições legais constituídos nas normativas nacionais e internacionais de direitos humanos, tornando-se impraticáveis estes princípios pela total deformação do sistema penitenciário brasileiro.

### **3.2. As mudanças necessárias no sistema penitenciário brasileiro**

Apesar do Brasil ser signatário de diversas normas internacionais de Direitos Humanos, não se vê a aplicação em totalidade das normativas estabelecidas por meio de políticas públicas, visando a ressocialização da população privada de liberdade, cabendo ao Estado proporcionar todas as condições possíveis para que o indivíduo possa voltar à vida em sociedade.

Neste sentido, as regras da Lei de Execução Penal<sup>89</sup> ainda não são utilizadas em sua totalidade, visto que, por exemplo, não se conseguiu superar a superlotação carcerária, onde não há estrutura suficiente no sistema prisional para comportar tal população privada de liberdade, causando assim situações degradantes e desumanos que, já identificado neste estudo, que infringem dos direitos humanos.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Resolução nº 70/175. 2015. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[<sup>90</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL \(STF\). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenad o%20e%20do%20internado.> . Acesso em 04 de abril de 2022.</p></div><div data-bbox=)

A questão financeira do sistema prisional brasileiro é um dos pontos principais de necessidade de resolução pelo Governo Federal, criando um plano nacional de fortalecimento do sistema penitenciário no Brasil, a partir dos mecanismos já existentes e o apoio dos estados.<sup>91</sup>

Com os números alarmantes de presos e de medidas preventivas para a prisão de acusados, não há como evitar a criação de novas vagas no sistema prisional, tendo esta como única maneira urgente de resolver a superlotação nas cadeias.<sup>92</sup>

Outro ponto importante para se avaliar é a necessidade de qualificação das equipes técnicas em atuação nas unidades prisionais, desde o diretor da prisão, os agentes de segurança penitenciários, até os profissionais de saúde e administrativos.

Deste modo, será possível melhorar a qualidade do serviço prestado aos apenados, pois, é garantida a toda pessoa privada de liberdade a sua dignidade humana.<sup>93</sup> Além disso, firmar parcerias para criar espaços de aprendizagem profissional aos presos, evitando a ociosidade nas prisões.

---

<sup>91</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

<sup>92</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>93</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.



## CONCLUSÃO

Esta pesquisa identificou que as conclusões teóricas de diversos atores no Brasil apontam para a falência completa do sistema penitenciário brasileiro. O país não é capaz de resguardar e garantir os direitos fundamentais dos mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade em todo o sistema prisional dos 26 estados brasileiros e o Distrito Federal.<sup>94 95</sup>

Neste sentido, a primeira medida interna é reconhecer as falhas estruturais apontadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional<sup>96</sup>, partindo das instituições brasileiras, ao passo que também deveriam estar imbuídos de atuarem conjuntamente - como ocorre em outros países, para minimizar essas falhas. A necessidade do reconhecimento deste instrumento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é uma quebra com a ordem antiga, o que impõe uma reorganização das instituições para transformar este cenário.

---

<sup>94</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

<sup>95</sup> FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

<sup>96</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

## REFERÊNCIAS

BENEDITO, Denise. **A favelização do Complexo do Curado e a ilicitude da existência: Uma Faceta das Violações de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro**. UnB, Brasília/DF, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875> >. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BÓS, Débora et al. Direitos humanos no Brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 4-60, 2013.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). 2019. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [BRODT, Luís Augusto Sanzo et al. Hermenêutica da norma penal incriminadora. \*\*Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal\*\*, v. 3, n. 1/2, p. 23-38, 2015.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.></a> >. Acesso em 04 de abril de 2022.</p></div><div data-bbox=)

BUENO, Christian Del Anhol Pereira et al. CASO ESCHER VERSUS BRASIL, UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 20 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. 2021**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas\\_Provisorias\\_adotadas\\_em\\_relacao\\_ao\\_Brasil\\_2021-06-16\\_V5.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf)>. Acesso em 04 de abril de 2022.

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; DE CARVALHO KOWARSKI, Clarissa Brandão. O ESTADO BRASILEIRO PERANTE AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VLADIMIR HERZOG. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 01, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf)>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. Resolução de 28 de novembro de 2018. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf)>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

DE DIREITOS HUMANOS, Corte Interamericana. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, 2010.

ESPEN (Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário). A história das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: < <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

FERREIRA, Siddharta Leagle; ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre sistema prisional brasileiro**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 67-82. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/26042>>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

FRANCO, Andressa. Direitos Humanos e sistema penitenciário: a inaplicabilidade do pacto de San José da Costa Rica no sistema penitenciário brasileiro. 2018.

GOMES, GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS. Princípios do Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1-12, 2014.

GONZAGA, Caroline. GARIBALDI vs. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Eliane Cristina da Silva Márcio José Pereira**, v. 87020, p. 21, 2021.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: < <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Edusp, 2001.

HUMANOS, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Sentença de**, v. 20, 2016.

HUMANOS, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). **San Jose da Costa Rica**, 2020.

JÚNIOR, Waldir de Jesus Brabo Ferreira; BENTES, Natália Mascarenhas Simões. O desenvolvimento das normas jus cogens em relação ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas à luz da sentença do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 64, n. 1, p. 9-38, 2019.

MAIA, Marielle. **Reflexões sobre as denúncias envolvendo o sistema prisional brasileiro no SIDH: um problema estrutural da nação**. XXIX Simpósio Nacional de História. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <[https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502029863\\_ARQUIVO\\_ANPUHresumidosubmissao.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502029863_ARQUIVO_ANPUHresumidosubmissao.pdf)>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

MARCHESANI, J. A Eficácia Normativa das Medidas Provisórias, Emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Belo Horizonte: PUC. **Belo Horizonte: PUC Minas**, 2008.

MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne. DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 73, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Folheto Informativo: Sistema de Petições e Casos**. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A violação dos Direitos Humanos Fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o estado de coisas inconstitucional (ECI). **Revista Juris Pesquisa**, v. 1, n. 01, 2018.

PIFFER, Carla. Organizações internacionais: um breve estudo sobre a organização de dois estados americanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 2, não. 2 p. 1-14, 2007.

RAMOS, Paulo Isidorio Sousa Moreira. Os aspectos práticos da implementação da audiência de custódia no Brasil: uma análise a partir da Resolução nº 213/2015 do CNJ. 2018.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 5, p. 115-134, 2011.

SILVA ARANTES, Adlene. **O papel da Colônia Orfanológica Isabel na educação e na definição dos destinos de meninos negros, brancos e índios na Província de Pernambuco (1874-1889)**. 2005. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

SOUZA, Eudes Pavel Saraiva de et al. **A Educação Penitenciária no Estado de Pernambuco: um olhar sobre o Presídio Professor Aníbal Bruno**. 2012. Dissertação de Mestrado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Resolução nº 70/175. 2015. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 26 de março de 2022.